

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 PA. Nº 0000182-20.2021.6.03.8000

A Nuvvel Serviço de Monitoramento Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Manoel Lordão, 241, centro, Guarabira/PB, inscrita no CNPJ nº 27.751.040/0001-21, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos que regem o referido edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa WR TECNOLOGIA LTDA que inconformada com o resultado do certame busca comprometer um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

1. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a concorrente de forma frágil os seguintes pontos:

"No presente caso, referida empresa demonstra que não atende as exigências técnicas entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar em sua proposta declaração na qual informa que o equipamento ofertado é da marca Queclink, modelo GV75".

Acontece que as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2.2. A Contra-razoante solicita que o Ilustre Sr.(o). Pregoeiro(o) e esta douta comissão de Licitação, conheça do RECURSO e NEQUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desajarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

3. DA CORRETA HABILITAÇÃO

Ocorre que após a fase de lances, toda documentação necessária, bem como proposta de preços contendo características de cada item individual, atendeu o que é solicitado no referido edital.

Devemos tratar também à questão relativa a valores. Sobre tal fato, defende que o Sr. Pregoeiro, ao iniciar os trabalhos na fase de lances, já teria aceitado e classificado a proposta e os referidos preços apresentados para cada item, individualmente, fora aceito pelo pregoeiro. Contudo, conforme se depreende do próprio Edital, que traz em seu preâmbulo a modalidade desta licitação, tem-se como vencedora a licitante que detém o MENOR PREÇO GLOBAL TOTAL DO LOTE, conforme trata também o instrumento convocatório.

No julgamento da licitação, atendidas as exigências deste Pregão, considerar-se-á vencedor o Licitante que apresentar o Menor Preço Total Global do Lote.

Neste sentido, a recorrente pautou sua retórica em frágil argumento, querendo assim, direcionar o nobre pregoeiro

ao erro.

No item 20.4 do referido edital, podemos observar a seguinte narrativa:

“No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Pois bem, a simples leitura do referido item, desconstrói o frágil argumento da recorrente, pois, o simples fato de não haver a marca e o modelo dos rastreadores não terá impacto na substância das propostas, tendo em vista que na mesma, foi apresentada todas as características solicitadas no referido edital, podendo assim esse erro ser sanado de forma simples.

Assim, a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos à comprovação de sua capacidade técnica, nos termos da lei, conforme determinado em edital, não havendo nenhuma irregularidade que imponha a alteração da decisão havida no pregão.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa Nuvvel Serviço de Monitoramento Ltda, pautada nas alegações supracitadas, requer o não provimento do recurso apresentado pela empresa WR TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão que a declarou vencedora o certame.

Nestes termos pede deferimento.

Guarabira/PB, 26 de maio de 2021

Ricardo Roberto Carlos da Silva Júnior

Sócio Administrador

Fechar